



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS
COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

MANUAL ORÇAMENTÁRIO 2008

NATAL. AGO.2007

www.seplan.rn.gov.br

APRESENTAÇÃO

O **Manual Orçamentário 2008** dispõe, de forma sucinta, sobre o processo de elaboração da proposta do orçamento anual, a ser executado no exercício 2008. Nele estão explanados os papéis desempenhados pelos agentes neste processo (Órgãos Central, Setorial e a Unidade Orçamentária), bem como as informações técnicas e legais necessárias, buscando reunir conceitos, regras e procedimentos que possibilitem a evidenciação e a consolidação das contas públicas.

Este Manual objetiva por fim auxiliar os técnicos responsáveis pela atividade orçamentária de seus Órgãos, lembrando que o propósito não se exaure no documento ora apresentado. Para tanto a equipe da **Coordenadoria de Orçamento – CPO/SEPLAN** encontra-se receptiva às sugestões de aprimoramento deste documento, como também para assessoramento na execução do processo orçamentário.

1 - PROCESSO DE ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL

O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças, inicia o processo de elaboração da proposta orçamentária através da definição das regras gerais, visando organizar o orçamento estadual, articulado com os sistemas de planejamento, facilitando a integração dos programas e prioridades de governo e o processo decisório de alocação de recursos, com base em diversos instrumentos legais, entre eles a Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2008 e o Projeto de Lei do Plano Plurianual - PPA, para o período 2008- 2011.

Compete ao Executivo a consolidação do projeto da lei orçamentária anual composto de mensagem, texto da lei e demonstrativos da receita e despesas públicas, bem como do seu encaminhamento, até 15 de setembro de cada exercício, à Assembléia Legislativa para apreciação e aprovação.

A elaboração da Lei Orçamentária Anual, com base legal na legislação vigente, resulta nos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos, viabilizando assim a realização anual dos gastos da Administração Pública Estadual, tornando o orçamento instrumento efetivo de programação, de modo a possibilitar a implantação da avaliação dos programas e ações.

2 - PAPEL DOS AGENTES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO

2.1 - ÓRGÃO CENTRAL

- Definição das diretrizes gerais / LDO
- Consolidação das metas e prioridades / LDO
- Fixação de normas gerais de elaboração dos orçamentos
- Consolidação da receita
- Estudo, definição e divulgação dos limites de gastos para as propostas setoriais (Recursos do Tesouro)
- Orientação, coordenação e supervisão técnica aos órgãos setoriais de orçamento
- Aprovação das bases orçamentárias pelo Conselho de Desenvolvimento do Estado, de acordo com a Lei Complementar nº 163, de 5 de fevereiro de 1999
- Análise, ajuste e validação das propostas setoriais
- Compatibilização e consolidação da proposta orçamentária
- Coordenação das atividades relacionadas ao SIAF (módulo de elaboração) junto aos agentes do Sistema Orçamentário
- Elaboração e formalização da Mensagem e do Projeto de Lei Orçamentária

2.2 - ÓRGÃO SETORIAL

O dirigente do órgão desempenha o papel de articulador no seu âmbito, atuando verticalmente no processo decisório e integrando as programações propostas nos diversos setores (órgãos, vinculadas e fundos).

Sua atuação no processo de elaboração envolve:

- Definição das metas e prioridades na LDO para elaboração da proposta orçamentária
- Priorização dos programas a serem incluídos na proposta orçamentária
- Verificação de instruções, normas e procedimentos a serem observados no âmbito do órgão durante o processo de elaboração da proposta orçamentária
- Coordenação do processo de elaboração da proposta orçamentária no âmbito do órgão
- Análise e validação das propostas orçamentárias provenientes das unidades orçamentárias
- Consolidação e formalização das propostas orçamentárias

2.3 - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

A Unidade Orçamentária desempenha o papel de coordenação do processo de elaboração da proposta orçamentária no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das unidades administrativas componentes e das Coordenadorias. Trata-se de momento importante do qual dependerá a consistência da proposta do órgão, no que se refere às metas, valores e justificativas que fundamentam a programação orçamentária.

As Unidades são responsáveis pela apresentação da programação orçamentária detalhando a despesa por programa, ação e subtítulo de gasto.

Seu campo de atuação no processo de elaboração compreende:

- Estimativa da receita de recursos diretamente arrecadados, convênios e operações de créditos
- Fixação da despesa com base nos limites estabelecidos pelo órgão central, no que se refere aos recursos do Tesouro a nível de estrutura funcional e programática da despesa, compatível com as ações orçamentárias
- Estabelecimento das prioridades e avaliação da qualidade do gasto no âmbito da unidade orçamentária, para elaboração da proposta orçamentária
- Análise e validação das propostas orçamentárias das unidades administrativas
- Encaminhamento da proposta orçamentária aos seus respectivos órgãos setoriais para conhecimento, validação e envio ao órgão central

3 – ORIENTAÇÕES GERAIS

Os órgãos deverão elaborar suas respectivas propostas considerando:

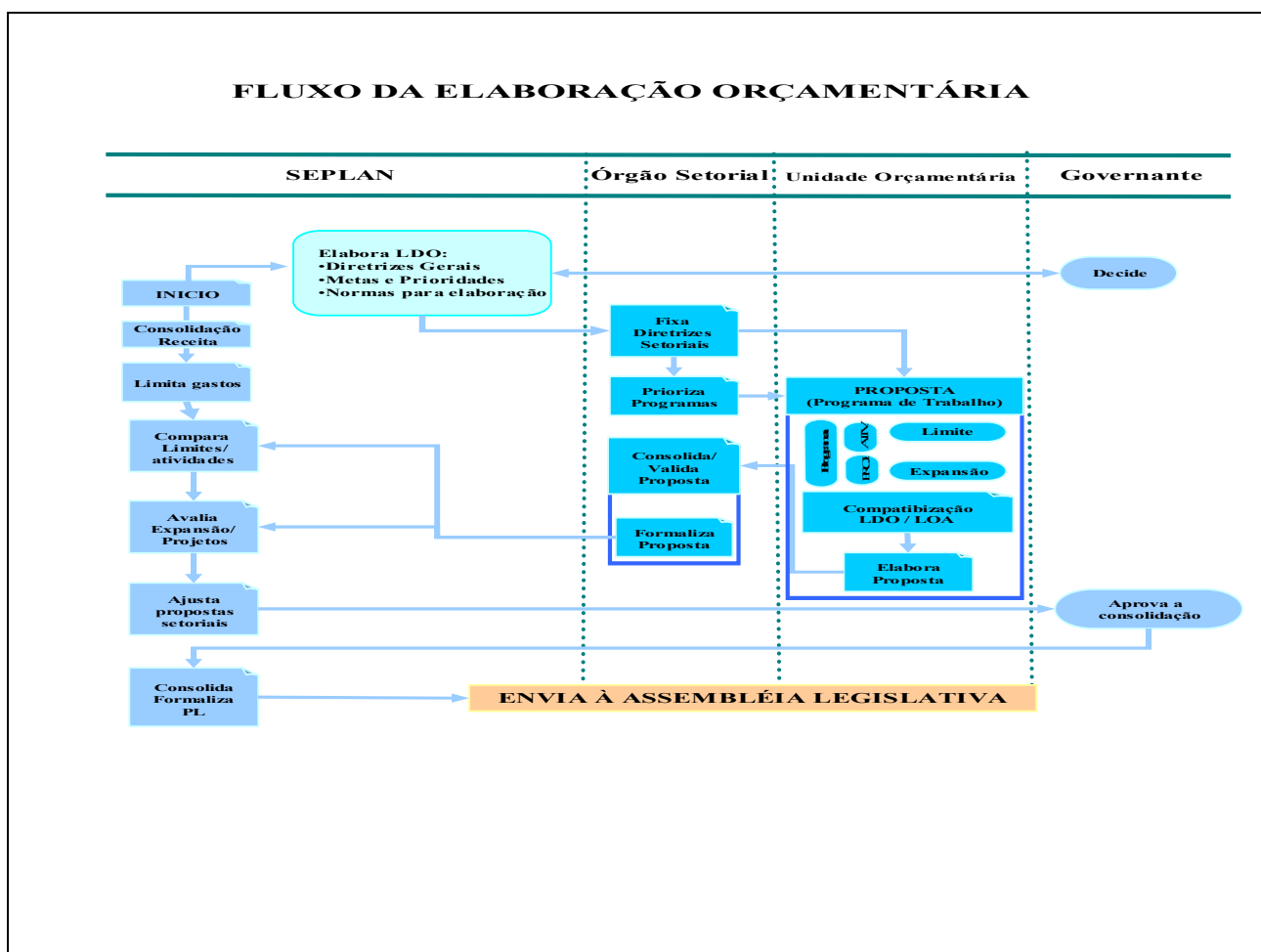
1. A programação encaminhada para a elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual para o período de 2008 – 2011, e dos Planos de Desenvolvimento Regional

2. As prioridades de Governo constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2008
3. Os critérios e as normas estabelecidas na LDO – 2008 e,
4. Os demais princípios técnico-legais e constitucionais pertinentes a presente matéria, conforme legislação em anexo

A elaboração da proposta deverá ser precedida de avaliação da programação desenvolvida pelo órgão, tendo em vista a definição de um programa de trabalho em função de suas verdadeiras atribuições estabelecidas através da legislação que os criou e os regulamentou, e ademais, evitar a superposição e paralelismo de objetivos e metas a serem previstos nos projetos e atividades, imprimindo maior grau de racionalidade na aplicação dos recursos. Tais despesas, quando envolverem recursos do Tesouro Estadual estarão limitadas à capacidade de arrecadação do Estado, consignadas de acordo com os tetos disponibilizados no SIAF, ficando condicionadas ainda, a criteriosa análise pelo órgão central, de seus enquadramentos nas prioridades de governo, estabelecidas na LDO/2008 e no projeto de Lei do Plano Plurianual – PPA para o período de 2008 – 2011.

ETAPAS DO FLUXO DE ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

ORÇAMENTO



ETAPAS

1 – Elaboração

1.1 – Receita

Conjunto de recursos que o Estado arrecada de diversas fontes – a partir de autorizações constitucionais e de leis específicas, com vista a fazer frente às despesas decorrentes do cumprimento de suas funções.

- Critérios para Previsão da Receita
 - Diferenciados para cada receita

A estimativa das receitas orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, será elaborada em consonância com os seguintes critérios:

a) Transferências compulsórias da União

A estimativa das transferências compulsórias da União será estabelecida de acordo com os dados fornecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN ou pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF.

- b) **Receitas Tributárias**
Serão previstas de acordo com a metodologia e dados fornecidos pela Secretaria de Estado da Tributação, quanto ao ICMS, IPVA e ITCD.
- c) **Receitas Diretamente Arrecadadas**
Para projeção das receitas diretamente arrecadadas o órgão utiliza metodologias apropriadas a cada realidade encaminha ao órgão central.
- d) **Receitas Oriundas de Convênios com Órgãos ou Entidades Nacionais e Estrangeiras**
Os valores estimados para 2008, deverão ser projetados com base nos convênios em andamento ou em negociação até a data prevista para a entrega da proposta por cada Unidade Orçamentária.
- e) **Operações de Crédito Internas e Externas (Empréstimos)**
Serão projetadas na forma do item anterior e terá como teto global o limite máximo estabelecido no artigo 167, III, da Constituição Federal.
- f) **Outras Receitas**
As demais receitas que não se enquadrarem nos critérios anteriormente estabelecidos, deverão ser projetadas dentro da maior realidade possível, fazendo-se acompanhar de sua respectiva metodologia de cálculo, levando em conta a característica própria da fonte geradora.
Além das normas estabelecidas nos itens anteriores, deve-se levar em consideração, quando for o caso, riscos fiscais de ordem conjuntural, estrutural, legal ou de qualquer outra natureza, que possam obstacular a arrecadação futura.

CLASSIFICAÇÃO DA RECEITA

- a) Categoria Econômica
- b) Fonte
- c) Rubrica

a) CATEGORIA ECONÔMICA

RECEITA CORRENTE	1 – TRIBUTÁRIA
	2 – CONTRIBUIÇÕES
	3 – PATRIMONIAIS
	4 – AGROPECUÁRIA
	5 – INDUSTRIAL
	6 – SERVIÇOS, e
	7 – TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

RECEITA DE CAPITAL

- 1 – OPERAÇÃO DE CRÉDITO
- 2 – ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS
- 3 – AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS
- 4 – TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL, e
- 5 – OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

b) CLASSIFICAÇÃO POR FONTE

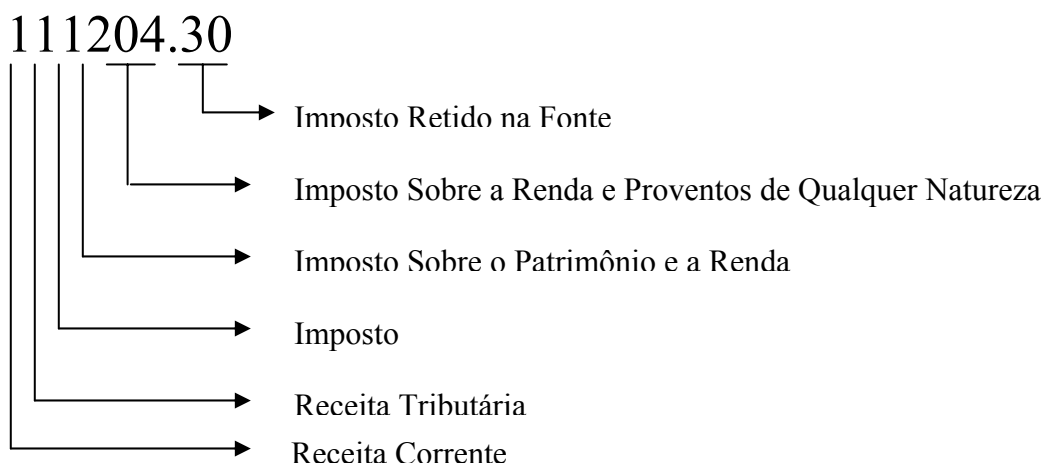
- 1 – RECURSOS DO TESOURO
- 2 – RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS
- 3 – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO

c) CLASSIFICAÇÃO POR RUBRICA

Esta classificação identifica a origem dos recursos

Ex.: Imposto Sobre Patrimônio e Renda, Imposto Sobre Produtos Industrializados, etc.

EXEMPLO:



1.2 - Despesas

É a soma dos gastos ou inversões de recursos pelo Estado, com vistas ao atendimento das necessidades coletivas (econômicas e sociais) e ao cumprimento das responsabilidades institucionais do setor público.

4 - CRITÉRIOS PARA PREVISÃO DA DESPESA

Na elaboração de uma peça orçamentária consistente com a projeção de receitas, é importante que se estabeleçam alguns critérios para a fixação da despesa orçamentária. A definição dos valores das despesas orçamentárias deverá obedecer à seguinte ordem, conforme art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008:

1. Fixação das despesas de natureza incompressível ou obrigatória

2. Determinação das despesas compressíveis ou discricionárias
3. Programação das demais despesas, segundo as prioridades e metas de cada órgão governamental

As despesas orçamentárias serão estabelecidas de acordo com os seguintes critérios:

a) DESPESA COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- A despesa total com pessoal do Estado é limitada em 60% (sessenta por cento) da sua receita corrente líquida, observados os seguintes limites: 3% para o Poder Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado, 6% para o Poder Judiciário, 49% para o Poder Executivo e 2% para o Ministério Público (Art. 20 Inciso II da LC n.º 101/2000).
- Será efetuada com base nas despesas relativas ao mês de junho de 2007
- Serão adicionados, ao somatório da base projetada, eventuais acréscimos legais e admissões para preenchimento de cargos
- Serão agregados ao somatório dos itens anteriores os valores referentes ao crescimento vegetativo da folha

b) DESPESAS COM CUSTEIO E INVESTIMENTO

- As despesas com custeio e investimento oriundas de recursos orçamentários do Tesouro Estadual terão seus limites estabelecidos após definido o saldo remanescente da receita depois da dedução das despesas de natureza incompressível ou obrigatória.
- Como limite se verifica a média das despesas realizadas em 2006 e fixadas em 2007 incluídas as incorporações a que façam jus, realizadas e a realizar até junho do corrente ano, atualizadas pela inflação média apurada no período, podendo o custeio ser ajustado em decorrência da expansão patrimonial que resulte no incremento de serviços prestados à coletividade, de novas prioridades, ou de casos especiais todos sujeitos à aprovação do Conselho de Desenvolvimento do Estado (CDE).

Quanto à programação das ações finalísticas e de investimentos na proposta orçamentária deverá observar as seguintes regras:

- As ações programadas deverão contribuir para a consecução das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º da LDO/2008
- Os investimentos com duração superior a um exercício financeiro somente serão contemplados quando previstos no Plano Plurianual ou autorizada à sua inclusão em lei, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Federal e no § 5º do art. 5º da Lei Complementar n.º 101/2000
- A destinação de recursos para novos projetos somente dependerá do atendimento adequado aos projetos em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000
- Entende-se como projeto em andamento, para fins do previsto acima, aquela ação, inclusive uma das suas unidades de execução ou etapas de investimento programado, cuja realização física prevista, até o final do exercício de 2007, seja de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do total programado, independentemente da execução financeira. Excluem-se dessa regra os projetos, inclusive suas ações ou etapas, que sejam atendidos com recursos oriundos de operações de crédito ou convênios
- Deverá constar nos orçamentos a distribuição dos recursos de projetos por zonas homogêneas no programa de trabalho, conforme determina o art. 11 da LDO

CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

- a) Institucional
- b) Funcional
- c) Por Natureza

a) CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

Identifica as unidades orçamentárias responsáveis pela execução da despesa. Esta classificação é fundamental para a definição de responsabilidades e para os processos de controle e avaliação de resultados da utilização dos recursos.

Exemplo: 22.101



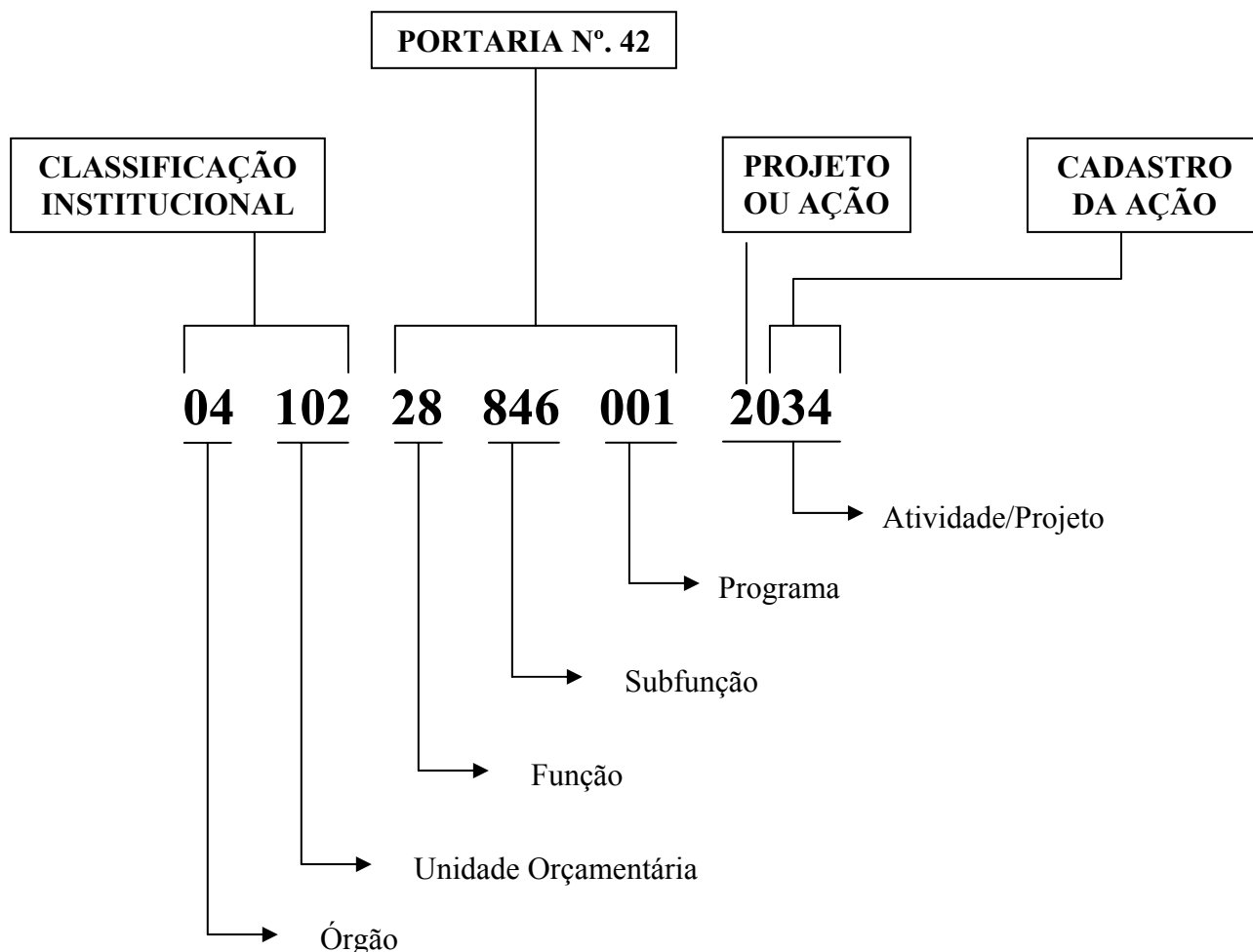
b) CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

Define as áreas em que as despesas estarão sendo realizadas (agregador dos gastos públicos por área de ação governamental), tornando mais transparente e objetiva a aplicação dos recursos.

Exemplo de Classificação Funcional



Exemplo



c) CLASSIFICAÇÃO POR NATUREZA DA DESPESA

Para classificar uma despesa quanto à sua natureza, deve-se considerar:

- I – Categoria Econômica
- II – Grupo de Natureza da Despesa
- III – Modalidade de Aplicação
- IV – Elemento de Despesa

I - CATEGORIA ECONÔMICA

Despesas Correntes – São as despesas que não contribuem diretamente para formação ou aquisição de um bem de capital

Despesas de Capital – São as que contribuem diretamente para formação ou aquisição de um bem de capital

II - GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA

Agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto.

Assim:

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais
- 2 – Juros e Encargos da Dívida
- 3 – Outras Despesas Correntes
- 4 – Investimentos
- 5 – Inversões Financeiras
- 6 – Amortização da Dívida

III - MODALIDADE DE APLICAÇÃO

Tem por finalidade indicar se os recursos serão aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente governamental, objetivando eliminar a dupla contagem.

EXEMPLOS

- 20 – TRANSFERÊNCIA À UNIÃO
- 40 – TRANSFERÊNCIA A MUNICÍPIOS
- 50 – TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS
- 90 – APLICAÇÕES DIRETAS

IV - ELEMENTO DE DESPESA

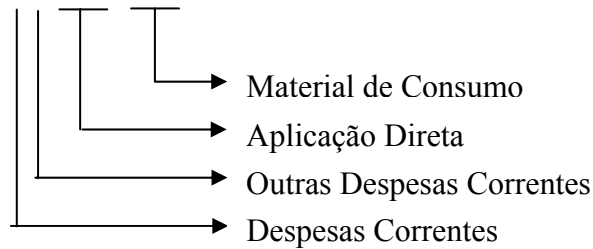
Visa identificar os objetos de gasto, tais como: vencimentos e vantagens fixas, diárias, material de consumo, entre outros, dos quais a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

EXEMPLOS

- 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS
- 14 – DIÁRIAS
- 30 – MATERIAL DE CONSUMO
- 33 – PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO

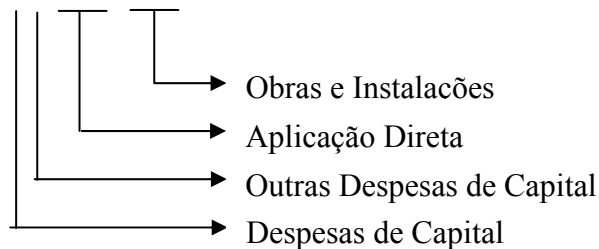
Despesa Corrente

3390.30



Despesa de Capital

4490.51



Durante a elaboração do orçamento deverão ser observadas as vedações constitucionais e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

VEDAÇÕES CONSTITUCIONAIS

(art.167, incisos I, II, III, IV, X XI § 1º da Constituição Federal)

- Iniciar programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual – LOA
- Realizar ou assumir despesas superiores aos créditos orçamentários ou adicionais
- Realizar operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital
- Vincular receitas de impostos a órgãos e fundos, exceto as determinadas nas Constituições Federal e Estadual (princípios da não afetação)
- Transferência voluntária de recursos e concessão de empréstimos para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas, e
- Início de investimento que ultrapasse um exercício financeiro sem prévia inclusão no Plano Plurianual (PPA)

VEDAÇÕES DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

- Fixar despesas sem prévia definição legal das fontes de recursos e das unidades executoras; art. 18 inciso I
- Projetos com a mesma finalidade incluídos em mais de um órgão; art.18, inciso II

- Despesas incluídas a título de Investimentos em Regime de Execução Especial; art. 18, inciso III
- Alocar recursos para atender clubes e associações de servidores da administração estadual; art. 18, inciso IV
- Contratos e serviços de consultoria cujas atividades possam ser desenvolvidas pelo servidor público; art.18, inciso V
- Alocação de subvenções sociais, exceto as definidas no art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2008
- Inclusão na elaboração do Orçamento de créditos orçamentários destinados a despesa de exercícios anteriores, ressalvadas aquelas relativas ao cumprimento de obrigações determinadas por imperativo constitucional ou legal; art.25
- Incluir dotação para pagamento de pessoal e encargos sociais com recursos do Fundo de Combate à Pobreza (FECOP). art.18, inciso VII

DIRETRIZES GERAIS

- As propostas orçamentárias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado deverão estar adstritas aos limites resultantes dos critérios fixados na LDO, de forma a garantir a consolidação dos Orçamentos (art. 16 da LDO)
- Obrigatoriedade da destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, de empréstimos internos e externos, e para pagar amortização, juros e encargos da dívida (art. 22 da LDO)
- Os recursos objeto de concessão de empréstimo, devem constar de dotações específicas para esse fim, na unidade orçamentária responsável pela gestão do programa a ser financiado, especificando em seu descritor a lei autorizadora (art. 28 da LDO)
- Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2008 as receitas e a programação de despesas decorrentes de operações de crédito, cuja realização já tenha sido autorizada legislativamente ou solicitada ao Poder Legislativo até o final do mês de agosto do corrente ano (art. 29 da LDO)
- Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Governador do Estado, até 31 de dezembro de 2007, a programação ali constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Assembléia Legislativa (art. 66 da LDO)

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Dotação global, sem programação, correspondente a um percentual da Receita Corrente Líquida, de acordo com o que for estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Pode ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais oriundos do atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Seção II – Dos Orçamentos, Artigos 165 a 169

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 - Seção II – Dos Orçamentos, Artigos 106 a 110.
Seção II – Da Assembléia Legislativa, Artigos 32 a 55

LEIS COMPLEMENTARES

Lei Complementar nº. 101, de 4 maio de 2000

Lei de Responsabilidade Fiscal – Estabelece normas de finanças voltadas para responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964

Institui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados dos Municípios e do Distrito Federal.

DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Lei Complementar nº. 163, de 05 de fevereiro de 1999

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

Lei Complementar nº. 262, de 29 de dezembro de 2003

Altera as Leis Complementares nº. 118, de 30.12.1993, nº 136, de 12.09.1997 nº 152, de 16.01.1997, nº 163, de 05.02.1999, nº 172, de 17.01.2000, nº 186, de 28.12.2000, nº 190, de 08.01.2001, nº 194, de 11.06.2001, nº. 207, de 05.11.2001, nº 209, de 19.10.2001, nº 231, de 05.04.2002, que dispõem sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, entre outras providências.

Lei Complementar nº 277, de 15 de julho de 2004

Acresce parágrafo único ao art. 30 da Lei Complementar nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 251, de 07 de julho de 2003

Institui a estrutura administrativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dispõe sobre o Estatuto dos Defensores Públicos do Estado, além de outras providências.

Lei Complementar nº 339, de 24 de janeiro de 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Empresa Potiguar de Promoção Turística S.A. (EMPROTUR), vinculada a Secretaria de Estado do Turismo (SETUR) e dá outras providências.

Lei Complementar nº 338, de 24 de janeiro de 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB) e dá outras providências.

Lei Complementar nº 340, de 31 de janeiro de 2007
Altera a Lei Complementar nº 163, de 5 de janeiro de 1999, dispondo sobre Órgãos e Entes do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 121, de 01 de dezembro de 1994
Institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 178 de 11 de outubro de 2000
Incorpora a estrutura básica do Tribunal de Contas o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

Lei Complementar nº 165, de 28 de abril de 1999
Regula a Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte.

Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996
Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Lei Complementar Estadual nº 166, de 28 de abril de 1999
Altera dispositivo da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996 e dá outras providências.

Lei Complementar nº 319 de 10 de janeiro de 2006
Cria a Subsecretaria da Juventude, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, acresce inciso ao art. 30 da Lei Complementar nº 163, de 5 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências.

Lei Complementar nº 324 de 29 março de 2006
Cria o Instituto de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Rio Grande do Norte (IDIARN).

LEIS ORDINÁRIAS

Lei nº 8.943, de 15 de janeiro de 2007
Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007.

Lei nº 8991 de 26 de julho de 2007
Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2008 e dá outras providências.

PORTARIAS ESPECÍFICAS

Portaria SOF nº 9, de 27 de junho de 2001
Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza da receita.

Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001
Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001
Dispõe sobre a classificação orçamentária por fonte de recursos.

Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999
Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais e dá outras providências.

PLANO PLURIANUAL

Projeto de Lei referente ao período 2008 – 2011 deverá ser encaminhado até 30 de agosto do corrente ano.

PRAZO CONSTITUCIONAL

Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo a proposta orçamentária do exercício subsequente até 15 de setembro do ano anterior

Poder Legislativo aprova até o encerramento da sessão legislativa

Poder Executivo tem prazo de 15 dias úteis para sanção